

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.437, DE 2015

(Apensados os Projetos de Lei 1.752, de 2011; 2.357, de 2011; 6.262, de 2013; 6.704, de 2013; 2.804, de 2015; 7.355, de 2014; 7.359 de 2014; 320, de 2015; 606 de 2015; 4.048, de 2015; 3.512 de 2015; 4.997, de 2016 e 6.279, de 2016)

Altera a Lei nº 1.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre a atenção integral à mulher na prevenção dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres de colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º. A ementa da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.” (RN)

Art. 3º. O art. 1º, da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. As ações de saúde previstas no inciso II do caput do art. 7º, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal são asseguradas, em todo o território nacional, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 4º. O art. 2º, da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

.....

II – a realização de exame citopatológico do colo uterino, os mamográficos e os de colonoscopia, a todas as mulheres que já tenham atingido a puberdade, independentemente da idade;

III – a atenção integral aos cânceres de mama, do colo uterino e colorretal, com estratégia ampla de rastreamento;

IV – o encaminhamento a serviços de maior complexidade para a complementação de diagnóstico, tratamento ou seguimento pós-tratamento sempre que a unidade que prestou o atendimento ou diagnóstico não dispuser de condições para fazê-lo;

V – subsequentes exames segundo a periodicidade e recomendações indicadas em regulamentação.

§1º. Os exames citopatológicos do colo uterino, os mamográficos e os de colonoscopia poderão ser complementados ou substituídos por outros sempre que solicitados pelo médico responsável.

§2º. Às mulheres com deficiência e às mulheres idosas serão garantidas as condições e os equipamentos adequados que lhes assegurem o atendimento integral na prevenção e no tratamento dos cânceres de mama, do colo uterino ou colorretal.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor em cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro, de 2017.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**
Presidente